



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0006636-69.2011.8.26.0495/50000, da Comarca de Registro, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO e NARCOL CONFECÇÕES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 0006636-69.2011.8.26.0495/50000

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.

EMBARGADOS: ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO e OUTROS

COMARCA: REGISTRO

VOTO Nº: 7381

Embargos de declaração. Ocorrência de vício insculpido no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Omissão verificada, no que atine a pedido de afastamento de condenação sucumbencial. Saneamento do vício, com o exame da temática suprimida. Executados que deram causa ao ajuizamento da lide, não podendo ser premiada a conduta de não pagamento, assim como não se premia a letargia do exequente. Pensar inverso implicaria em vilipêndio injustificado ao patrimônio do exequente e benefício descabido aos devedores. Irrelevância de eventual resistência do credor à extinção. Inadmissibilidade da condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos executados. Precedentes do E. STJ. Acórdão integrado, de modo a que acolhido o apelo do credor também no que toca ao pedido de afastamento da condenação sucumbencial. Embargos acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra V. Acórdão de fls. 382/392, que deu parcial provimento ao recurso do exequente, para atribuir aos executados o pagamento das custas e despesas processuais.

Recorre o exequente, aduzindo ter sido o julgado omisso no que atine a tese expressamente aventada, de descabimento da condenação do credor no pagamento de honorários sucumbenciais aos devedores. Giza que, em sentença, o julgador singular atribui-lhe a paga de honorários aos devedores, em prática contrária à norma de regência e à jurisprudência desta corte, uma vez que

foram aqueles os causadores da lide. Requer o saneamento do vício apontado.

Contrarrazões a fls. 14 e 16, externando a executada Eliane concordância com a tese exposta.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, merecendo acolhida, porque despontante omissão, vício previsto no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso, ademais, pois, “*ao defrontar-se com embargos declaratórios, o órgão julgador há de atuar com espírito de compreensão. Se exsurge do provimento embargado dúvida quanto ao respectivo alcance, cumpre acolhê-los e proceder a integração do que julgado*” (STF, ED no RE nº 168.895/RS, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado aos 25 de abril de 1995, publicado aos 8 de setembro de 1995).

A omissão se dá “[...] *quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão submetidas no processo ao seu exame*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.567), sendo, por conseguinte, a ausência de manifestação expressa, pelo juízo, a respeito de pedido, ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento de ofício ou por meio de requerimento efetivamente apresentado.

No caso em testilha, olvidou-se o colegiado da decisão complementar de fls. 345, pela qual o julgador singular atribuiu ao credor o ônus de pagamento de honorários sucumbenciais ao causídico dos executados.

Acabou por constar no aresto, pois, que “*não fixados honorários sucumbenciais em desfavor do exequente, pelo que, no ponto, o recurso é inerte*” (fls. 388), ignorada a realidade dos autos e tese expressamente lançada pelo credor,

Há, portanto, efetiva omissão, vício cujo saneamento agora se dá, com o exame da temática suprimida.

Atribuir ao causídico dos executados honorários sucumbenciais, por razão do fenecimento da pretensão executiva, dada a prescrição intercorrente, é inadmissível.

Isso, pois despontaram os executados como causadores da lide, quando do inadimplemento do crédito executado, não se lhe podendo premiar a conduta de não pagamento, assim como não se premia a letargia da exequente.

Pensar inverso implica em vilipêndio injustificado ao patrimônio do exequente, que se viu já prejudicado pelo inadimplemento e teria contra si, ainda, sanção sucumbencial a que não deu causa; enquanto, noutra margem, beneficiar-se-iam indevidamente os devedores, que tiveram seu patrimônio acrescido pela extinção do crédito e perceberiam, ainda, vantagem sucumbencial pelo ocorrido.

Assim, descabida condenação do exequente no pagamento de verba honorária sucumbencial aos executados, sendo irrelevante se resistiu ou não aquele à aventada prescrição.

Na passada, o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção

da execução pela prescrição. 2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais. 3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá. 4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. 5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor. 6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.” (STJ, EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023, destaque nosso.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, é no sentido de que em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado

em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. 2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022, destaque nosso)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A extinção do processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em virtude da ausência de localização de bens, não autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do executado. Hipótese em que o princípio da causalidade deve ser aplicado em benefício do credor, que já é prejudicado pelo não cumprimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.630.885/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 13/5/2020, destaque nosso)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Em situações em que há o reconhecimento da prescrição intercorrente, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 3. Agravo interno não

provido.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.749.342/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020, destaque nosso)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR. 1. Cuida-se de agravo interno por meio do qual o executado, em razão da decretação da prescrição intercorrente, postula a fixação de honorários advocatícios com base no 'proveito econômico obtido', isto é, o montante que deveria adimplir se a execução chegasse ao seu termo natural. 2. Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes. 3. Hipótese dos autos em que, contudo, mostra-se inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (non reformatio in pejus). 4. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 957.460/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020, destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, de modo sanar a omissão identificada, dando **PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo de fls. 350/368 também para afastar a condenação do exequente no pagamento de honorários sucumbenciais ao causídico dos executados.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas pela parte embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator